



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PRISCO BEZERRA

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4424, de 2019, do Senador Siqueira Campos, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir as semanas nacionais de ciências e de literatura.*

Relator: Senador PRISCO BEZERRA

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4424, de 2019, de autoria do Senador Siqueira Campos, mediante o qual se pretende instituir as semanas nacionais de ciências e de literatura.

Para tanto, em seu art. 1º, o projeto acrescenta o art. 86-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como lei de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), estabelecendo uma série de disposições sobre as semanas em alusão, e notadamente:

- 1) a finalidade das atividades, a serem desenvolvidas em tais semanas, de fomentar o aprendizado das ciências da natureza e da língua portuguesa, assim como a determinação de que sejam realizadas no segundo semestre (*caput*);
- 2) a quantificação, no § 1º, de premiações a conferir, sendo doze por área, bem como a definição das subáreas

SF/20298.888875-52
|||||



SF/20298.88875-52

- correspondentes (poesia, conto, romance, crônica e peça teatral, em literatura; física, química, matemática, robótica e programação, em ciências);
- 3) o estabelecimento de prêmio em pecúnia para todos os doze estudantes finalistas, vedada concessão de bonificação inferior a R\$ 1 mil;
 - 4) a instituição de prêmio a um professor-orientador por aluno agraciado, em igual valor ao deste;
 - 5) a alocação, no orçamento da União, dos recursos destinados à premiação e ao custeio das atividades.

Ao justificar o projeto, o autor sustenta que as premiações criarião um ambiente de estímulo à busca incessante de conhecimento nas áreas envolvidas, de modo a contribuir com a valorização da língua materna e o reconhecimento do desenvolvimento científico pela sociedade, especialmente entre as gerações mais jovens.

Distribuída à CE para análise em decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar acerca do mérito de proposições de natureza educacional, como é o caso do PL nº 4424, de 2019. Em adição, por envolver deliberação em sede terminativa, deve esta Comissão proferir juízo quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade da proposta.

Nesses termos, fica assente, nesta manifestação, a observância da competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

No que se refere ao exame de constitucionalidade, não se constata óbice à regular tramitação do projeto. A proposição envolve norma educacional de caráter geral que, por força do disposto no art. 22, inciso XXIV, da CF, configura matéria afeta à competência legislativa privativa da União, sobre a qual os parlamentares e o Congresso Nacional estão legitimados a dispor.

Na análise de juridicidade, por sua vez, fica evidenciada a adequação do meio escolhido para veicular a inovação, que por sua vez encontra conformidade com o ordenamento e os princípios gerais do direito, além de mostrar-se dotada de potencial de coercitividade e exequibilidade.

No mérito, a instituição das semanas nacionais de ciências e literatura constitui estratégia para imprimir visibilidade e valorização a essas áreas do conhecimento. Nesse sentido, a proposição pode ajudar a propiciar aprendizagem significativa e, com isso, contribuir para o desenvolvimento de diversas competências correlacionadas com as áreas em questão, revertendo-se, ao cabo, em favor do desenvolvimento individual e da melhoria da educação no País como um todo.

Por fim, não se pode deixar de registrar que a cláusula de vigência apresenta grafia da palavra lei com inicial maiúscula, o que contraria a recomendação de boa técnica legislativa prescrita pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e a alteração das leis. De todo modo, trata-se de improriedade sanável à ocasião da redação final da proposta, que, esperamos, logre aquiescência desta Casa Legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4424, de 2019, e, no mérito, por sua APROVAÇÃO.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20298.88875-52